SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998070 - RJ (2025/0272270-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA GONCALVES DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA - RJ179374
		ALISSON NETTO NEVES - RJ122997
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SACHA PAAPE CASA NOVA - RJ262232
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601
		DEBORAH FREITAS CAVALCANTI - RJ209132

EMENTA

CIVIL PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. TEMA 1.034/STJ. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMAS 952 E 1.016/STJ. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RN ANS 63/2003. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação revisional envolvendo plano de saúde coletivo empresarial, discutindo a legalidade do preço da mensalidade após a aposentadoria à luz do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e das teses repetitivas do STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a inadmissão do recurso especial incorreu indevidamente nos óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ e na aplicação da Súmula 283/STF, bem como na exigência de cotejo analítico; (ii) houve violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 por suposta diferenciação de custeio em carteira de inativos; (iii) o reajuste por faixa etária é válido segundo os Temas 952 e 1.016/STJ e a RN

Documento eletrônico VDA60271673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e6773216-18ff-4178-a655-08c11a1b405f

ANS 63/2003.

3. A aplicação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 pressupõe paridade entre ativos e inativos sobre as condições assistenciais e o modelo de pagamento, admitida diferenciação por faixa etária contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral obtido pela soma da sua cota-parte com a parcela proporcional suportada pelo empregador.

5. As instâncias ordinárias afirmam inexistência de distinção entre ativos e inativos na tabela de faixas etárias e reconhecem a validade do reajuste por idade, em conformidade com os Temas 952 e 1.016/ STJ. Apura-se que o valor cobrado na inatividade reflete o custo integral do plano sem subsídio patronal, afastando aumento abusivo. A reforma das premissas fáticas e a interpretação contratual esbarram nas Súmulas 7/STJ e 5/STJ. O dissídio não se configura por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além da falta de impugnação específica de fundamentos autônomos, atraindo a Súmula 283/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60271673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e6773216-18ff-4178-a655-08c11a1b405f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998070 - RJ (2025/0272270-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA GONCALVES DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA - RJ179374
		ALISSON NETTO NEVES - RJ122997
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SACHA PAAPE CASA NOVA - RJ262232
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601
		DEBORAH FREITAS CAVALCANTI - RJ209132

EMENTA

CIVIL PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. TEMA 1.034/STJ. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMAS 952 E 1.016/STJ. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RN ANS 63/2003. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação revisional envolvendo plano de saúde coletivo empresarial, discutindo a legalidade do preço da mensalidade após a aposentadoria à luz do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e das teses repetitivas do STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a inadmissão do recurso especial incorreu indevidamente nos óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ e na aplicação da Súmula 283/STF, bem como na exigência de cotejo analítico; (ii) houve violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 por suposta diferenciação de custeio em carteira de inativos; (iii) o reajuste por faixa etária é válido segundo os Temas 952 e 1.016/STJ e a RN

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

ANS 63/2003.

3. A aplicação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 pressupõe paridade entre ativos e inativos sobre as condições assistenciais e o modelo de pagamento, admitida diferenciação por faixa etária contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral obtido pela soma da sua cota-parte com a parcela proporcional suportada pelo empregador.

5. As instâncias ordinárias afirmam inexistência de distinção entre ativos e inativos na tabela de faixas etárias e reconhecem a validade do reajuste por idade, em conformidade com os Temas 952 e 1.016/ STJ. Apura-se que o valor cobrado na inatividade reflete o custo integral do plano sem subsídio patronal, afastando aumento abusivo. A reforma das premissas fáticas e a interpretação contratual esbarram nas Súmulas 7/STJ e 5/STJ. O dissídio não se configura por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além da falta de impugnação específica de fundamentos autônomos, atraindo a Súmula 283/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIA GONÇALVES DE ARAUJO ALMEIDA (CLAUDIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria do Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, assim ementado:

Apelação. Ação revisional. Autora aposentada, beneficiária de plano coletivo contratado pelo ex-empregador. De acordo com o entendimento fixado no Tema Repetitivo 1034 do Superior Tribunal de Justiça, o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências. A mesma Corte Superior fixou igualmente tese jurídica reconhecendo a validade do aumento por faixa etária, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso (Temas 952 e 1.016). Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 837/839)

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

Os embargos de declaração de CLAUDIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 861/862).

Nas razões do agravo, CLAUDIA apontou: (1) indevida aplicação das Súmulas 7/STJ e 5/STJ na decisão de inadmissibilidade, porquanto o recurso especial não pede reexame de prova nem interpretação de cláusula contratual, mas sim a correta aplicação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 acerca da paridade de custeio entre ativos e inativos, na linha do Tema 1.034/STJ (e-STJ, fls. 1.072-1.076); (2) violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 pelo acórdão recorrido, ao admitir diferenciação de modelo de custeio em carteira de inativos, com cobrança por faixa etária não paritária ao plano dos ativos, contrariando o entendimento repetitivo do STJ (e-STJ, fls. 1.073-1.076); (3) inadequação da fundamentação da Terceira Vice-Presidência ao invocar a Súmula 283/STF por suposta falta de impugnação específica, sustentando que todos os fundamentos determinantes foram impugnados, inclusive a premissa de inexistência de distinção entre ativos e inativos no preço (e-STJ, fls. 1.072-1.075); (4) necessidade de processamento do especial por dissídio jurisprudencial e por violação de lei federal, citando precedentes do STJ afetados ao Tema 1.034 que afirmam a inserção de ativos e inativos em plano único com igualdade de modelo de pagamento e valor de contribuição, admitida apenas a diferenciação por faixa etária se contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral pela soma da cota-parte do empregado com a cota proporcional do empregador (e-STJ, fls. 1.074-1.076).

Houve apresentação de contraminuta por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ (FUNDAÇÃO), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, ausência de impugnação específica, inexistência de dissídio válido e alinhamento do acórdão ao Tema 1.034/STJ, com diferenciação por faixa etária dentro dos parâmetros da RN ANS 63/2003 e dos Temas 952 e 1.016/STJ (e-STJ, fls. 1.080-1.086).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CLAUDIA apontou: **(1)** violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, afirmando que o aposentado tem direito de manutenção

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio praticadas aos ativos, devendo o preço integral corresponder à soma da cota do empregado com a parcela proporcional suportada pelo empregador, sem criação de apólice distinta para inativos com valores próprios, conforme tese do Tema 1.034/STJ e precedentes citados (e-STJ, fls. 865-872, 875-881); **(2)** tese de que houve alteração indevida do modelo de custeio ao deslocar a recorrente para carteira de inativos com cobrança por faixa etária em patamar muito superior ao preço praticado para ativos, o que macula a paridade imposta pelo art. 31 e pela RN ANS 279/2011, com necessidade de apuração do valor integral devido na forma da lei e dos reajustes regulares (e-STJ, Fls. 866-871); **(3)** pedido de condenação em danos materiais pela restituição de valores cobrados a maior e em danos morais, além de reinserção nas mesmas condições do plano coletivo empresarial, mantendo a cobrança integral nos moldes da época do vínculo, com incidência de reajustes legais aplicados aos ativos (e-STJ, fls. 881/882); **(4)** dissídio jurisprudencial, com indicação de arestos do STJ que, à luz do Tema 1.034, vedam valores diferenciados para ativos e inativos e reafirmam o modelo único de pagamento e valor de contribuição, admitindo apenas diferenciação por faixa etária se contratada para todos (e-STJ, fls. 872-881).

Houve apresentação de contrarrazões por FUNDAÇÃO, defendendo que o acórdão recorrido está alinhado ao Tema 1.034/STJ, que não há direito adquirido a preço, que o reajuste por faixa etária é válido nos termos dos Temas 952 e 1.016/STJ e da RN ANS 63/2003, que a revisão demandaria reexame de provas e interpretação contratual (Súmulas 7/STJ e 5/STJ), que não há dissídio válido pela ausência de cotejo analítico e que os fundamentos do acórdão foram corretamente enfrentados (e-STJ, fls. 1.029-1.046).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação revisional proposta por CLAUDIA, beneficiária aposentada de plano de saúde coletivo empresarial vinculado ao ex-empregador, UNIBANCO, na qual se alegou abusividade da mensalidade cobrada após a aposentadoria e opção pela continuidade, por ter saltado de R$ 34,50 [trinta e quatro reais e cinquenta centavos] para R$ 2.218,01 [dois mil, duzentos e dezoito reais e um centavo], sob a justificativa de custeio integral e diferenciação por faixa etária. O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, assentando que CLAUDIA na ativa pagava R$ 34,50 porque havia subsídio patronal de R$ 2.183,52, totalizando R$ 2,218,02, e que, cessado o subsídio, o valor integral corresponde ao preço total do plano, inexistindo aumento indevido, além de ser válida a cobrança por faixa etária (e-STJ, fls. 600-604).

O Tribunal estadual manteve a improcedência, afirmando que não há direito adquirido a preço, que o Tema 1.034/STJ admite alterações de operadora, modelo de prestação, forma de custeio e valores, desde que mantida paridade com os ativos, e

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

reconhecendo a validade do reajuste por faixa etária conforme Temas 952 e 1.016 (e-STJ, fls. 837-839).

Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vícios (e-STJ, fls. 861/862). O recurso especial sustenta violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e dissídio jurisprudencial reiterando a tese de que não é admitida a criação de apólice distinta para inativos com valores próprios e que o preço integral deve replicar a soma das cotas do empregado e do empregador no plano dos ativos (e-STJ, fls. 865-882). A decisão de inadmissibilidade monocrática da Terceira Vice-Presidência não conheceu do especial por incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ e por ausência de impugnação específica e de cotejo analítico (e-STJ, fls. 1.061-1.067). O agravo em recurso especial refuta tais óbices e busca o processamento do apelo nobre (e-STJ, fls. 1.071-1.076).

Trata-se de demanda revisional em que se discute a legalidade do preço da mensalidade em plano de saúde coletivo empresarial mantido por ex-empregador após a aposentadoria da beneficiária, à luz do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e das teses repetitivas do STJ.

O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão de inadmissibilidade do recurso especial incorreu indevidamente nos óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, bem como na falta de impugnação específica e de cotejo analítico, permitindo o processamento do apelo; (ii) houve violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 pelo acórdão recorrido ao admitir diferenciação de custeio em carteira de inativos com valores próprios, em desconformidade com o Tema 1.034/STJ; (iii) a cobrança por faixa etária praticada pela operadora, nas condições do caso, é válida à luz dos Temas 952 e 1.016/STJ e da RN ANS 63/2003, mantendo-se a improcedência dos pedidos formulados.

(1) Violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998

CLAUDIA sustentou a violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 porque, a seu ver, o aposentado que contribuiu para o plano coletivo tem direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio praticadas aos trabalhadores ativos, sem criação de carteira ou apólice apartada para inativos com valores próprios. Para tanto, vinculou sua tese ao entendimento repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, destacando que o valor integral devido pelo inativo deve corresponder à soma da sua cota-parte com a parcela proporcional suportada pelo empregador em favor dos ativos, com paridade de modelo de pagamento e contribuição para todo o universo de beneficiários (e-STJ, fls. 865-872, 875-881).

Na linha do que defendeu, transcreveu o teor do art. 31 da Lei 9.656/1998, que assegura *ao aposentado que contribuir [...] pelo prazo mínimo de dez anos, [...] o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura*

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, bem como a tese fixada no Tema 1.034/STJ de que:

"o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, [...] igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" (e-STJ, fls. 873-880; 1.033/1.034).

A alegação não prospera. O acórdão recorrido aplicou expressamente o Tema 1.034 do STJ, firmando que não há direito adquirido à manutenção do mesmo plano vigente na ativa e que são possíveis alterações de operadora, modelo de prestação, forma de custeio e valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos, o que se verificou no caso, além de reconhecer a validade do reajuste por faixa etária (e-STJ, fls. 837-839).

O Juízo de primeira instância apurou, com base em informação do ex-empregador, que o valor integral do plano para três vidas era R$ 2.218,02, compondo-se da soma do subsídio patronal (R$ 2.183,52) e da contribuição da autora (R$ 34,50), concluindo pela ausência de aumento abusivo, pois, na inatividade, a cobrança passou a refletir o custo integral sem subsídio (e-STJ, fls. 603/604). O acórdão reconheceu reajuste por faixa etária sem distinção entre ativos e inativos.

No caso, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois aplicou corretamente os Temas 1.034, 952 e 1.016. A decisão de primeira instância, mantida pelo Tribunal de Justiça, apurou que o valor cobrado da aposentada correspondia exatamente à soma de sua antiga contribuição com o subsídio patronal, não havendo, portanto, aumento abusivo, mas sim a mera passagem para o custeio integral previsto em lei. Além disso, as instâncias ordinárias não constataram a criação de um plano separado para inativos ou a aplicação de reajustes por faixa etária de forma discriminatória.]

O REsp 1.829.862, representativo do Tema Repetitivo 1.034, é o principal fundamento para negar a pretensão de CLAUDIA. Nele, o STJ fixou a tese de que

> "o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos".

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

O acórdão também estabelece que o valor do custeio integral pode ser obtido pela soma da cota-parte do inativo com a parcela suportada pelo empregador. No caso analisado no repetitivo, o STJ negou provimento ao recurso por entender que não havia ofensa ao art. 31 e que a revisão das premissas fáticas encontraria óbice na Súmula 7/STJ. *In verbis*:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO . ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988 . DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n . 9.656/1998.2. Teses definidas para os fins do art . 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9 .656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."b) "**O art. 31 da lei n. 9 .656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9 .656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."***3. **Julgamento do caso concreto a) Ofensa ao art. 31 da Lei n . 9.656/1998 não caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos encontram-se vinculados a um único plano de saúde, sem distinções.***b) **Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-probatório inserido na sentença e no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ** .4. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp 1.829.862/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 9/12/2020, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/2/2021 − sem destaques no original)

O REsp 1.818.487, também vinculado ao Tema 1.034, reforça a tese de que *ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para*

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

todos. Este julgado é crucial para demonstrar que a paridade é a viga mestra do sistema, e não a manutenção de um valor histórico de contribuição.

Observe-se:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO . ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988 . DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n . 9.656/1998.2. Teses definidas para os fins do art . 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9 .656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."b) "**O art. 31 da lei n. 9 .656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9 .656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."3. Julgamento do caso concreto Ofensa ao art. 31 da Lei n . 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a forma de custeio e os valores de contribuição.**4. Recurso especial a que se dá provimento.*
> (REsp 1.818.487/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 9/12/2020, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/2/2021 – sem destaques no original)

Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-probatório inserido na sentença e no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

(2) Da alteração indevida do modelo de custeio

CLAUDIA afirmou que houve alteração indevida do modelo de custeio, pois teria sido deslocada para carteira de inativos com cobrança por faixa etária em patamar

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

superior ao praticado para os ativos, comprometendo a paridade imposta pelo art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e pela Resolução Normativa 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Sustentou que o valor devido deveria corresponder à soma da cota-parte do empregado com a parcela patronal, observados os mesmos reajustes legais aplicados aos ativos, porque a mudança do critério de cobrança teria maculado a isonomia de custeio entre ativos e inativos assegurada pelo ordenamento (e-STJ, fls. 866-871).

Para fundamentar a tese, transcreveu o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e invocou a orientação firmada no Tema 1.034/STJ, segundo a qual é vedada a criação de carteiras apartadas com modelos distintos de contribuição ou valores diferenciados, admitida apenas a variação por faixa etária desde que aplicável a todos os beneficiários (e-STJ, fls. 873.880; 1.033/1.034).

A alegação de que CLAUDIA teria sido deslocada para carteira de inativos com custeio apartado e superior ao dos ativos não se harmonizou com o quadro fático delineado. O acórdão expressamente registrou a inexistência de distinção entre ativos e inativos na tabela de faixas etárias e reafirmou a validade dos reajustes por idade nos termos dos Temas 952 e 1.016/STJ (e-STJ, fls. 839). A sentença apurou que a diferença de valores decorreu exclusivamente da supressão do subsídio patronal, identificando o custo integral do plano e afastando qualquer abuso (e-STJ, fls. 603/604).

As contrarrazões demonstraram que, desde dezembro de 2015, houve unificação do custeio para todo o universo de beneficiários, com variação por faixa etária aplicável indistintamente; a única diferença remanescente consiste na contribuição do empregador para os ativos, ao passo que os inativos suportam a integralidade do valor (e-STJ, fls. 1.034-1.036; 1.039-1.041).

O AgInt no AREsp 1.839.332, julgado pela Quarta Turma, reafirmou as teses do Tema 1.034/STJ, assentando que, estabelecida a paridade de tratamento e reconhecida a legalidade do custeio integral pelos inativos, não subsiste violação ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998. No EDcl no AgInt no REsp 1774438, a Terceira Turma assentou que o aposentado tem direito à manutenção no plano, mas não ao modelo de custeio anterior, reconhecendo a validade das alterações desde que preservada a paridade e registrando que eventual análise de abusividade exigiria reexame de matéria fática, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 31 DA LEI 9 .656/98. VIOLAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA . SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO. 1 . ?Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) ?Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos*

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

previsto no art. 31 da Lei n . 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial. b) ***O art. 31 da Lei n . 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador. c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n . 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.*** *(REsp 1816482/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 1/2/2021) 2 . A ausência de pertinência temática entre o dispositivo legal invocado ou a divergência jurisprudencial suscitados no recurso especial com a questão decidida no acórdão de segundo grau atrai as disposições do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 1.839.332/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 21/2/2022, QUARTA TURMA, DJe 25/2/2022 – sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. PLANO DE SAÚDE . EX-EMPREGADO APOSENTADO. PERMANÊNCIA NO PLANO. TEMA REPETITIVO Nº 1.034/STJ . ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. CONDIÇÕES . PAGAMENTO DO PRÊMIO. ABUSIDADE. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1 .022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. 2. ***A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, é no sentido de que o art . 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador. 3. O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art . 31 da Lei nº 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências. 4. A modificação do entendimento do tribunal de***

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

> ***origem, a partir da tese de que não há falar em abusividade do prêmio a ser pago no caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ*** . 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
> (EDcl no AgInt no REsp: 1.774.438/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 23/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 25/9/2024 – sem destaques no original)

No AgInt no REsp 1.970.478, além de citar o Tema 1.034, o STJ aplica expressamente as Súmulas 5 e 7 do STJ para não rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de planos diferenciados para ativos e inativos. A decisão afirma que, se o acórdão recorrido concluiu, com base nas provas, que não havia tratamento discriminatório, essa conclusão não pode ser alterada na via do recurso especial.

In verbis:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO . PLANOS DE ATIVOS E DE INATIVOS. DIFERENCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PLANO ÚNICO . NECESSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/ STJ . 1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, é no sentido de que o art. 31 da Lei nº 9 .656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador. 2. O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9 .656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências. 3. Na hipótese, não há como alterar o quadro fático delineado pela Corte local, porquanto extrai-se do acórdão recorrido que havia planos diferenciados para ativos e para inativos, prejudicando o autor, o que contrariaria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ*** *. 4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.970.478/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 19/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/8/2024 – sem destaques no original)

Nos EDcl no AgInt no REsp 1.774.438, acima colacionado, a Terceira Turma do STJ reforçou que, embora o aposentado tenha direito à manutenção no plano, não há direito adquirido ao modelo de custeio anterior. A decisão reitera a validade da

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

alteração dos valores, desde que mantida a paridade, e destaca que a análise sobre a abusividade do prêmio pago demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Assim, não se verifica quebra de paridade em desfavor da recorrente. No mais, a modificação do entendimento do tribunal de origem, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

(3) Do pedido de condenação em danos materiais

CLAUDIA formulou pedido de condenação em danos materiais, pela devolução dos valores cobrados a maior, e em danos morais, além de sua reinserção nas mesmas condições do plano coletivo empresarial, mantendo-se a cobrança integral nos moldes praticados durante o vínculo empregatício, acrescida dos reajustes legais aplicados aos ativos. A pretensão de recomposição material se baseou na tese de que, tendo sido cobrada por critério indevido e em valor superior ao integral devido (cota do empregado somada à cota proporcional do empregador), teria havido enriquecimento sem causa da operadora, justificando restituição, e que a insegurança acerca da continuidade e acessibilidade do plano teria gerado dano moral indenizável (e-STJ, fls. 881/882).

O pleito ressarcitório e indenizatório não encontra suporte, porque não ficou caracterizado ilícito ou cobrança indevida. A sentença julgou improcedentes todos os pedidos, afastando indébito e dano moral, justamente por ter reconhecido que o valor cobrado na inatividade corresponde ao custo integral do plano sem o subsídio patronal e que não houve reajuste abusivo (e-STJ, fls. 604). O acórdão manteve a improcedência e ainda majorou os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade (e-STJ, fls. 839). Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vício (e-STJ, fls. 861/862).

Diante desse quadro, não houve suporte para reconhecer cobrança indevida ou prática abusiva que autorizasse restituição de valores ou compensação moral, pois as instâncias ordinárias assentaram, com base no conjunto probatório, que a quantia exigida refletiu exclusivamente o custeio integral do plano após a cessação do subsídio patronal e que o reajuste por faixa etária observou as balizas legais e regulamentares.

A pretensão de reforma, para afastar tais premissas, encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque demandaria reexame de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fática, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

Nessas condições, a improcedência do pedido de danos materiais e morais permaneceu hígida, por ausência de ilícito e inexistência de demonstração de abalo indenizável, preservando-se integralmente as conclusões firmadas pelo juízo de origem e pelo Tribunal de Justiça.

(4) Dissídio jurisprudencial

CLAUDIA invocou dissídio jurisprudencial, colacionando julgados do Superior Tribunal de Justiça que, à luz do Tema 1.034, vedam a adoção de valores diferenciados para ativos e inativos e reafirmam a obrigatoriedade de modelo único de pagamento e de contribuição, admitindo apenas a variação por faixa etária quando contratada para todos os beneficiários.

Reportou-se, entre outros, ao AgInt no REsp 2.129.152/SP, no qual se reafirmou a orientação de que a conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de distinção entre ativos e inativos não pode ser revista na via especial por demandar reexame de prova e interpretação contratual, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ; e ao AREsp 1.573.911/SP, que reiterou a tese de que o valor devido pelo inativo corresponde à soma de sua cota-parte com a parcela proporcional suportada pelo empregador, desde que preservada a paridade prevista no art. 31 (e-STJ, fls. 872-881; 1.066-1.067; 880/881).

Nessa linha, procurou demonstrar similitude temática com precedentes que reconheceram ofensa ao art. 31 quando constatada, em contexto probatório próprio, a inserção de ativos e inativos em categorias distintas com formas de custeio e valores de contribuição diversos (e-STJ, fls. 879/880).

O dissídio, porém, não se configurou. A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial justamente porque o acórdão recorrido aplicou expressamente o Tema 1.034 e assentou, com base no acervo probatório, a inexistência de diferenciação indevida entre ativos e inativos, premissa que não pode ser revista sem violar as Súmulas 5 e 7/STJ (e-STJ, fls. 1.066/1.067).

A análise dos precedentes invocados revela ausência de cotejo analítico específico, na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não houve demonstração detalhada das circunstâncias fáticas que identificariam similitude entre os casos confrontados. Ademais, parte dos julgados transcritos é oriunda do mesmo Tribunal, o que inviabiliza o dissídio por força da Súmula 13/STJ, somando-se ainda a falta de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo a incidência analógica da Súmula 283/STF.

Nessas condições, não se evidenciou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso especial, porque ausentes simultaneamente a similitude

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

fática, o cotejo analítico e a demonstração de violação de lei federal capazes de superar os óbices de admissibilidade fixados na decisão agravada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da FUNDAÇÃO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA59986262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:22
Código de Controle do Documento: a65f6bc3-121c-4a22-b61e-6958e4095891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.998.070 / RJ

Número Registro: 2025/0272270-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00288733020188190210 202524506850 288733020188190210

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIA GONCALVES DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADOS	: ALISSON NETTO NEVES - RJ122997
	LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA - RJ179374
AGRAVADO	: FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	DEBORAH FREITAS CAVALCANTI - RJ209132
	DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601
	ALEXANDRE SACHA PAAPE CASA NOVA - RJ262232
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA60239617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:50
Código de Controle do Documento: 36f8ffb0-67d5-4c27-8b30-e688c5a95c7b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:50
Código de Controle do Documento: 36f8ffb0-67d5-4c27-8b30-e688c5a95c7b